

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.094, DE 2001

(Apensos os PLs nºs 1.255 e 2.735, ambos de 2003)

Altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de Outubro de 1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Roberto Magalhães

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Os projetos de lei em tela visam a alterar o processo de busca e apreensão decorrente do contrato de alienação fiduciária, modificando o Decreto-Lei nº 911/69 de forma a adequá-lo às garantias constitucionais e ao Código de Defesa do Consumidor sem, contudo, desnaturar o referido instituto.

Ao proferir meu parecer, procurei conciliar a necessária agilidade para a retomada do bem e o ressarcimento do credor com a garantia de ampla defesa do devedor tido por inadimplente, concluindo pela rejeição do PL nº 2.735, de 2003, e pela aprovação dos PLs nºs 4.094, de 2001, e 1.255, de 2003, na forma do Substitutivo apresentado.

Ocorre que o ilustre Deputado Luiz Antônio Fleury apresentou Voto em Separado, posicionando-se, no mérito, pela rejeição das proposições, por considerar que a matéria teria sido recentemente disciplinada, de forma adequada, pela Lei nº 10.931, de 2004, conhecida como “Lei do Patrimônio de Afetação”. Tal diploma legal teria conferido à mencionada garantia

real agilidade e segurança em sua contratação e execução, ao mesmo tempo em que teria conferido direitos e deveres equânimes às partes envolvidas.

Com efeito, ter-se-ia, com a nova lei, premiado o financiador que tem frustrada a devolução do crédito emprestado, com a agilidade no processo de execução da garantia e, de outro lado, penaliza-o, impondo-lhe multa severa quando a sentença julgar improcedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão.

Sendo assim, embora as alterações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 não coincidam inteiramente com o teor das modificações sugeridas pelos projetos em exame (não sendo, assim, o caso de declarar-se a prejudicialidade destes), a Comissão entende inoportunas as inovações pretendidas em matéria que foi, recentemente, objeto de lei, ainda que com conteúdo divergente em determinados pontos.

Diante disso, e com a ressalva do ponto de vista pessoal deste Relator no tocante à concessão de liminar (que não deveria ser uma obrigatoriedade imposta ao magistrado, o que justificaria a alteração da legislação neste aspecto), acolho a vontade majoritária desta Comissão e rejeito os projetos, em face da Lei nº 10.931/2004..

Isso posto, altero o parecer antes proferido e, acolhendo as razões expendidas no Voto em Separado, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.094, de 2001, 1.255 e 2.735, ambos de 2003.**

Sala da Comissão, em 09 de Dezembro de 2004.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator